

AGOSTO/2024 - 3º DECÊNDIO - Nº 2022 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO - REQUISITOS OBJETIVOS NÃO VERIFICADOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 617

INFORMEF RESPONDE - TRABALHADOR FOLGUISTA OU INTERMITENTE - LEGISLAÇÃO - DISPOSIÇÃO ----- PÁG. 619

INFORMEF RESPONDE - EMPRESA BAIXADA - EMPREGADO ATIVO - CERTIFICADO DIGITAL VENCIDO - EMISSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - IMPOSSIBILIDADE ----- PÁG. 622

INFORMEF RESPONDE - AUXÍLIO-CRECHE OU REEMBOLSO-CRECHE - DIREITO CONSTITUCIONAL - REQUISITOS ----- PÁG. 624

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À FILA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PEFPS - TELEMEDICINA/TELEPERÍCIA E ATESTMED - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA MGI/MPS/CASA CIVIL Nº 57/2024) ----- PÁG. 626

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIAS DO INSS - ATENDIMENTO PRESENCIAL - REGRAS E PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.224/2024) ----- PÁG. 627

PROGRAMAS E CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 1.369/2024) ----- PÁG. 628

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2024. (PORTARIA MPS Nº 2.536/2024) ----- PÁG. 636

FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO - REQUISITOS OBJETIVOS NÃO VERIFICADOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/AP Nº0001119-20.2012.5.03.0049

Agravante: Jorge Paulo da Silva

Agravados: Estacon Engenharia SA, Lutfala de Castro Bitar, Eduardo Cateb Bitar

Relator: Vicente de Paula Maciel Júnior

E M E N T A

FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. Para a configuração de consórcio, faz-se necessária a existência de interesse comum entre as empresas consorciadas, o que objetivamente pode ser aferido a partir da prestação de trabalho dos empregados de cada uma das empresas consorciadas em prol de todo o consórcio, circunstância que materializará a figura do "empregador único e da chamada "solidariedade dual com respeito a seus empregadores integrantes" apontada pelo professor Maurício Godinho Delgado em sua obra. Agravo de Petição do exequente ao qual se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

O MM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena, Anselmo José Alves, pela decisão de ID. 67699fe, ratificada pela decisão de embargos de declaração de ID. afc9c9f, indeferiu o pedido do exequente de reconhecimento de grupo econômico entre a executada Estacon e as empresas listadas no documento de ID. 5154bf4.

Insatisfeito, o exequente interpôs o agravo de petição de ID. 31518db, reiterando sua pretensão. Não houve apresentação de contraminuta.

**FUNDAMENTAÇÃO
ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço do agravo de petição do exequente.

**MÉRITO
AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE
DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO**

O exequente renova sua pretensão de reconhecimento de grupo econômico entre a executada Estacon Engenharia S/A e mais 24 empresas por ele elencadas.

Assevera que *"a reclamada Estacon é sócia ou possui participação em alguma das 24 empresas contidas na referida listagem, sendo certo que as mesmas se beneficiaram dos serviços prestados pelo reclamante;"* e que *"A tentativa de fraude pode ser comprovada facilmente pelo nome das empresas, uma vez que muitas delas tem o nome Estacon em sua nomenclatura,"*

Analisando.

Após consulta unilateral a órgão não oficial, denominado "sistema Informbank", o exequente elencou 24 empresas diversas que formariam consórcio com a executada Estacon, que é suposta sócia ou possui participação em alguma destas empresas listadas.

Pois bem.

A figura do consórcio de empresas é uma figura jurídica relativamente nova em nosso direito.

Legalmente, a formação do consórcio de empresas é regulada pelo artigo 278 da Lei 6.404/76, que dispõe:

"Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade."

E, no contexto atual, o consórcio de empresas nasce para atender a uma determinada necessidade, no caso específico, participar de concorrência, reunindo as forças das empresas que o compõem, quer estejam ou não sob o mesmo controle, de forma que consorciadas possam melhorar sua competitividade e eficiência,

apresentando propostas econômicas mais viáveis, para atender geralmente a uma grande demanda que requer alto investimento que, isoladamente, cada uma das empresas não seria capaz de enfrentar.

No magistério do Ministro e Professor Maurício Godinho Delgado, para quem a figura do consórcio não se limita à área rural, "Do ponto de vista do Direito do Trabalho, o consórcio de empregadores cria, por sua própria natureza, solidariedade dual com respeito a seus empregadores integrantes: não apenas a responsabilidade solidária passiva pelas obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, mas, também, sem dúvida, solidariedade ativa com respeito às prerrogativas empresariais perante tais obreiros." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18ª Ed, 2019, p. 538- Grifei).

Complementa ainda que o consórcio não se confunde com o grupo econômico, mas que apenas se trata de um novo instituto jurídico que também implica na configuração de empregador único. Confira-se:

"não se está querendo dizer que o consórcio se confunda com o grupo econômico; quer-se apenas pontuar a presença de nova figura de empregador único no Direito brasileiro. Nesta linha indica Otavio Brito Lopes: "a solidariedade é consequência natural da própria indivisibilidade do vínculo empregatício, que é apenas um, já que não existem tantos contratos de trabalho quantos são os membros do consórcio, mas uma única relação de emprego com todos, que por isso mesmo são solidariamente responsáveis tanto para fins trabalhistas quanto previdenciários"(50).

Derivando a solidariedade da natureza do instituto (no caso previdenciário, é reiterada também pela lei), seja no plano ativo, seja no plano passivo, ela não necessita ser repisada por texto legal ou de caráter convencional, por ser inerente à figura do empregador único que surge do consórcio." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18ª Ed, 2019, p. 539).

Desse modo, para a configuração de consórcio, para fins de reconhecimento da responsabilidade trabalhista dos integrantes, faz-se necessária a existência de interesse comum entre as empresas consorciadas, o que objetivamente pode ser aferido a partir da prestação de trabalho dos empregados de cada uma das empresas consorciadas em prol de todo o consórcio, circunstância que materializará a figura do "empregador único" e da chamada "solidariedade dual com respeito a seus empregadores integrantes" apontada pelo professor Maurício Godinho Delgado em sua obra.

Contudo, no caso, essa unidade de interesses não é facilmente averiguada, mormente porque não há prova de que o reclamante ou outros trabalhadores prestassem serviços em prol de todo o consórcio.

Outrossim, além de não haver qualquer outro elemento formal que demonstre a existência do pretense consórcio, não restou demonstrada a atuação conjunta de tais empresas, em determinado empreendimento em prol do consórcio.

Frise-se que o mero fato de muitas das empresas indicadas ostentarem o nome "Estacon" em sua nomenclatura não induz à automática responsabilização pretendida, sendo certo que o exequente não logrou êxito em comprovar suas alegações de que "*a reclamada Estacon é sócia ou possui participação em alguma das 24 empresas contidas na referida listagem, sendo certo que as mesmas se beneficiaram dos serviços prestados pelo reclamante;*"

Noutro norte, apenas para que não restem dúvidas, reitero, pelos mesmos motivos trazidos alhures, que tampouco há indícios de configuração de grupo econômico entre a executada e as empresas apontadas pelo exequente.

Por pertinente, peço vênia para transcrever e adotar, em complemento, as razões de decidir exaradas na origem, com as quais coaduno:

"O exequente requereu, na petição de id 79f03bb, o reconhecimento do grupo econômico entre a executada Estacon e as empresas listadas no documento de id 5154bf4.

Rejeito.

O exequente não justificou o seu pedido, aduzindo apenas que "foi verificada a ocorrência de grupo econômico entre a reclamada Estacon Engenharia S/A e mais 24 empresas,

Note-se que das quais a Estacon possui sociedade com as empresas" o exequente sequer noticiou estarem presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do grupo econômico (art. 2º, §2º, da CLT).

Não se despreza que o documento de id 5154bf4, retirado de um site de dados não oficial, lista empresas que, em tese, seriam consorciadas entre si. Não se despreza ainda que a figura do consórcio tem estreita semelhança à do grupo de empresas tratado no art. 2º, § 2º, da CLT.

No caso dos autos, contudo, não há qualquer indicativo de que tais pessoas jurídicas e a ré Estacon se enquadram na definição do art. 278 da Lei 6.404/76, segundo o qual:

"Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção

de solidariedade."

Não há, repita-se, nenhuma prova consistente de que as empresas indicadas na listagem, juntamente com a Estacon, desenvolvem atividades em benefício do consórcio. E mais: sequer há provas de que tais empresas ter-se-iam beneficiado da prestação de serviços efetivada pelo exequente para efeitos trabalhistas.

À míngua de provas, rejeito o pedido."

Portanto, **por ora**, à míngua de elementos concretos, não é possível o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas indicadas pelo autor, ou tampouco outra forma de responsabilização destas pelos créditos devidos.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição do exequente; no mérito, nego-lhe provimento. Não incidem custas, nos termos do inciso IV do art. 7º da IN TRT-3/GP/CR/VCR 1, de 6.11.2002.

Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo; registrou que não incidem custas, nos termos do inciso IV do artigo 7º da IN TRT-3/GP/CR/VCR 1, de 6.11.2002.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator - substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro), Desembargadores Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente) e Antônio Gomes de Vasconcelos.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2020.

Secretária: Adriana Lunes Brito Vieira.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR
Juiz Convocado Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 26.10.2020)

BOLT9240---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - TRABALHADOR FOLGUISTA OU INTERMITENTE - LEGISLAÇÃO - DISPOSIÇÃO

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: TRABALHADOR FOLGUISTA OU INTERMITENTE - CONTRATAÇÃO - CONSIDERAÇÕES.

Expõe-nos o Consulente:

- ✓ "A empresa possui 4 empregados em 2 turnos de 12 X 36, como atendentes.
- ✓ Dois estão de atestados e logo que voltarem do afastamento irão tirar férias, uma depois da outra.
- ✓ Será feita a contratação de uma pessoa para substituir uma dessas 4 pessoas quando precisar.
- ✓ O trabalho será executado até final de setembro e depois mantê-la para substituir as demais, quando precisar."

QUAL TIPO DE CONTRATAÇÃO NESTE CASO? (FOLGUISTA OU INTERMITENTE)

Resposta: FOLGUISTA.

Primeiramente, descrevemos, abaixo, a diferença entre o trabalho intermitente e o trabalho do folguista, lembrando que ambos têm vínculo empregatício:

TRABALHO INTERMITENTE:

O Trabalho intermitente foi trazido pela reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017, como uma inovação na forma de contratação.

Possui como principal característica a sua modalidade, que se apresenta pela previsão de possibilidade de alternância de períodos de atividade e inatividade, não configurando uma continuidade regular.

Está previsto nos artigos 443, §3º, e 452-A, ambos da CLT, sendo objeto de uma nova abordagem na prestação de serviços, já que representa uma relação trabalhista com subordinação, porém sem a presença de um fluxo contínuo de trabalho. Essa ausência de continuidade é a própria essência do contrato de trabalho intermitente.

Lado outro, ainda que a relação de trabalho não seja contínua, não exige o empregador de registrar o empregado e efetuar o pagamento de seus respectivos direitos trabalhistas.

Importante ressaltar que, apesar de sua natureza intermitente, esse regime assegura ao profissional os mesmos direitos dos demais funcionários, bem como o seguro-desemprego em caso de demissão.

Nesse modelo de trabalho, não há a obrigação de prévia estipulação de cumprimento de carga horária mínima. Logo, permite ao colaborador trabalhar duas horas semanalmente ou mensalmente, por exemplo.

Ainda que não exista uma carga horária específica, a legislação estabelece que ela será limitada do mesmo modo que a do regime convencional. Dessa forma, o contrato de trabalho intermitente também seguirá o limite de até 44 horas semanais e 220 horas mensais trabalhadas.

É importante observar que essas horas não serão cumpridas para um único empregador. Ao contrário, caso isso ocorra, esse contrato de trabalho não será intermitente e sim tradicional.

Existe um prazo mínimo que deve ser respeitado pelo empregador quando for convocar o trabalhador intermitente, pois ele deve formalizar a convocação com ao menos três dias corridos de antecedência.

Essa comunicação deverá ser realizada através de um meio que permita registro como o e-mail ou whatsapp, sendo de extrema importância para comprovações futuras.

O objetivo de comunicar o empregado com três dias corridos (72h) de antecedência é de possibilitar ao trabalhador que organize sua agenda, para que possa conciliar o trabalho com as outras atividades realizadas.

Ainda, outro ponto importante no que se refere à convocação é que o trabalhador não é obrigado a aceitar o trabalho ofertado, possuindo um prazo de 24 horas para aceitá-la ou não, ressaltando que, em caso de não se manifestar, o silêncio será considerado como recusa tácita.

Direitos que devem ser incorporados no trabalho intermitente

Quanto ao valor a ser recebido pelo trabalhador intermitente, este será variável a depender das horas trabalhadas, que não poderá ter seu valor hora menor que o do proporcional no mesmo período para o salário mínimo.

Porém, além do valor do salário, devem constar no pagamento do trabalho intermitente as seguintes verbas:

- ✓ as férias proporcionais, acrescidas de um terço;
1. o décimo terceiro proporcional às horas trabalhadas no período do contrato;
- ✓ o valor do repouso semanal remunerado.

As referidas verbas e suas respectivas quantias devem ser devidamente especificadas na folha de pagamento dos trabalhadores.

O pagamento nunca poderá transcender um período maior que um mês, a partir do primeiro dia em que foram prestados os serviços contratados. Na prática, os pagamentos seguem as mesmas regras utilizadas para os colaboradores tradicionais.

A rescisão do contrato de trabalho intermitente ocorre de forma automática, quando o empregador não convoca o trabalhador por período superior a um ano.

Justa causa ou rescisão indireta

As demissões por justa causa ou por rescisão indireta também podem ocorrer nessa modalidade contratual, de modo que, quando o empregador rescindir o contrato com um trabalhador intermitente, deverá pagar todas as verbas trabalhistas de forma integral.

Em caso de rescisão no trabalho intermitente, é preciso registrar o fim do contrato no eSocial. Dessa maneira, você faz o desligamento do funcionário de forma transparente e legal perante o governo federal.

É preciso dar baixa na CTPS física ou digital do trabalhador.

O ponto de extrema relevância levado em consideração pelos tribunais é o requisito da alternância e inatividade, do contrário descaracterizará o contrato de trabalho intermitente.

TRABALHO DO FOLGUISTA:

O folguista é o profissional que exerce atividade quando um colaborador da empresa se ausenta, seja em dias de folgas, DSR, férias ou por outros motivos. Ou seja, sua função é cobrir os outros trabalhadores que, por algum motivo, não irão prestar serviços em um determinado dia ou durante um certo período.

Ele é amplamente utilizado por empresas que não podem ou não querem interromper suas atividades durante os dias de folga dos colaboradores. Além disso, o modelo também serve como reforço sempre que a

ausência de um empregado é mais longa, como durante férias ou licenças, para que o quadro de funcionários não tenha um desfalque.

O que é o que faz um folguista?

O trabalhador folguista é aquele que exerce atividade sempre que um funcionário da empresa não comparece ao trabalho - ou seja, quando ele está ausente. Assim, ele fica à disposição da empresa quando seus serviços forem necessários e requisitados.

O profissional folguista pode ter jornada fixa, estabelecida de acordo com as folgas e descansos semanais de cada funcionário da empresa, e/ou variável, de acordo com as férias ou outros períodos de ausência não prevista (licenças, acidentes de trabalho, etc).

Ou seja, em poucas palavras, o folguista é aquele que substitui o colaborador em dias nos quais ele não presta serviços.

Carga horária e jornada do folguista

A carga horária do folguista depende diretamente do formato de trabalho da empresa, do número de colaboradores, da quantidade de folgas e o período sem prestação de serviços.

Algumas possibilidades de jornada fixa para o trabalhador folguista são:

- ✓ Regime 12x36: seu colaborador usual presta serviços durante 12 horas e passa as 36 seguintes em descanso. Durante este período, se não houver outro profissional, o folguista pode ser solicitado para que realize as atividades;
- ✓ Regime 6x1: trata-se do regime convencional, em que o colaborador da empresa exerce atividade por 6 dias seguintes e tem 1 dia de folga - o descanso semanal remunerado. Neste caso, o folguista pode ser solicitado para atuar neste dia único de folga.

O profissional folguista pode atuar por mais de 1 vez na semana. Existem diversos cenários: pode ser que a empresa não ofereça o mesmo dia de DSR para todos os colaboradores, algum deles pode se ausentar mediante comprovante, é possível que um saia de férias, licença, etc.

O que diz a lei sobre trabalhadores folguistas?

A legislação brasileira não contempla e não menciona a atividade de folguista - ou seja, não existe nenhum texto legal que aborde este tipo de prestação de serviços.

Contudo, ao contratar um profissional folguista, não significa que a empresa estará infringindo as Leis Trabalhistas.

O folguista, portanto, possui os mesmos direitos de um trabalhador fixo da empresa, que são regidos pela CLT. A única diferença entre eles é que o folguista atua como apoio, sempre que um trabalhador usual se ausentar do trabalho.

Direitos trabalhistas dos folguistas

Os folguistas têm acesso a uma série de direitos trabalhistas, como principais, citamos:

- ✓ Vínculo empregatício: o reconhecimento da relação trabalhista entre as partes é fundamental ao folguista. Afinal, trata-se de um colaborador fixo em sua empresa, que presta serviços de forma contínua e cumpre horários de trabalho de forma subordinada. Por isso, elaborar um contrato de trabalho assinado por ambas as partes e assinar a CTPS do profissional é fundamental;
- ✓ Jornada de trabalho: na admissão do funcionário, o contratante deve especificar o caráter folguista do colaborador e que, portanto, sua jornada de trabalho está sujeita a variações de horário e escalas de revezamento com os demais colaboradores da empresa;
- ✓ Salário: o salário do folguista é fixo, conforme determinado no momento de admissão e registrado em contrato de trabalho. Ele pode ser calculado por hora, dia, mês ou semana de trabalho do profissional. Contudo, atenção: os valores pagos aos folguistas não podem ser inferiores ao mínimo nacional, regional ou estabelecido em convenção coletiva para aquela categoria profissional; ü Encargos trabalhistas: uma vez regido pela CLT, os folguistas têm direito aos encargos trabalhistas como férias, 13º salário, vale transporte, hora extra, adicional noturno, DSR e afins;
- ✓ Benefícios previdenciários: o folguista tem acesso aos benefícios da Previdência Social como aposentadoria, salário-maternidade, auxílio-doença, etc.

Como calcular salário de folguista

O salário do folguista deve ser calculado de acordo com o acordo estabelecido entre as partes no momento da admissão. Assim, pode ser que o valor acordado seja por hora, dia, semana ou mês de trabalho.

Esta é a base a partir da qual você deverá calcular o salário do folguista, a partir do total cumprido por ele no período determinado.

Controle de ponto do folguista

Para garantir a assertividade de todos os cálculos, fazer o registro de ponto do folguista é fundamental. Não obstante, a ação também é prevista por lei para todas as empresas com mais de 20 funcionários registrados.

Como fazer um controle de ponto eficiente, prático e automático

- ✓ Cálculos e recibos de pagamento do trabalhador;
- ✓ Convocação de funcionários simples e eficiente;
- ✓ Registro de ponto com geolocalização e reconhecimento facial;
- ✓ Planos configurados para sua empresa e muito mais.

Quanto ao CBO, sugerimos que seja a mais abrangente em relação aos trabalhadores aos quais ele irá substituir.

Dentre as categorias mais comuns que costumam contratar folguistas estão os porteiros, vigias, segurança, babás e empregadas domésticas, desde que tenha as qualificações necessárias para o posto pode atuar com essa escala de revezamento, basta aceitar essa modalidade ao firmar o acordo com o empregador.

COMO SERÁ O PAGAMENTO DO SALÁRIO FOLGUISTA?

Resposta: Como se trata de um trabalhador comum, regido pela CLT, quando a empresa contrata um folguista, ele deverá ser remunerado conforme contrato, seja ele por hora, dia, semana ou mês.

EXISTE UM MÍNIMO MENSAL PARA O FOLGUISTA?

Resposta: É importante ressaltar que sua empresa que o salário do folguista deve ser igual a dos demais empregados, observado salário mínimo vigente ou o piso salarial da categoria.

COMO FICA SEU SALÁRIO E RECOLHIMENTO DE INSS E FGTS DO MÊS QUE ELE NÃO TRABALHAR?

Resposta: Nesse caso, deverá ser feita média mensal de todo o período trabalhado e remunerá-lo como se estivesse trabalhando, acrescido de todos os encargos, pois se trata de trabalhador comum que se encontra à disposição da empresa.

SOBRE QUAL VALOR O INSS É FGTS SERÁ RECOLHIDO?

Resposta: Os encargos serão recolhidos sobre remuneração auferida, conforme resposta anterior.

Vale lembrar que, caso ele seja contratado pelo piso da categoria, se a remuneração do empregado substituído for superior, ele fará jus à diferença.

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL321/2024
BOLT9241---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - EMPRESA BAIXADA - EMPREGADO ATIVO - CERTIFICADO DIGITAL VENCIDO - EMISSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - IMPOSSIBILIDADE

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: BAIXA NO CNPJ - EMISSÃO DO SEGURO DESEMPREGO - CONSIDERAÇÕES.

Empresa baixada com empregado ativo. Ao realizar a rescisão, não foi possível emitir o Requerimento de Seguro Desemprego, pois o certificado digital havia expirado.

É possível emitir o seguro-desemprego?

Resposta: NEGATIVO.

Quando um CNPJ é baixado, significa que a empresa foi encerrada e não está mais em atividade.

Nesse caso, não é permitido realizar transações comerciais, emitir notas fiscais, inclusive movimentar o e-Social, o FGTS digital e emitir as obrigações acessórias, como o Seguro Desemprego.

Lado outro, restará ao empregado procurar a "Justiça do Trabalho" e requerer ao juiz, mediante provas da dispensa sem justa causa, pelo motivo do fechamento da empresa e vencimento do certificado digital, a

liberação direta do Seguro desemprego pelo Ministério do Trabalho ou pedir indenização substitutiva das parcelas a serem pagas diretamente pela empresa.

Assim, dispõem as Notícias Jurídicas das decisões do TRT 3ª Região, *in verbis*:

“Liberação tardia das guias do seguro-desemprego gera direito à indenização substitutiva.
(publicado: 30.09.2013 às 03h03 | modificado: 30.09.2013 às 06h03)

A 5ª Turma do TRT-MG, acompanhando o voto do juiz convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, reconheceu a um motorista o direito à indenização substitutiva do seguro-desemprego, uma vez que as guias para o recebimento do benefício não foram liberadas pelo empregador na época própria.

O motivo da dispensa foi discutido no processo e o reclamante conseguiu, ao final, fazer prevalecer seu entendimento de que não havia motivo para a justa causa que lhe foi aplicada. A dispensa foi reconhecida como sendo sem justa causa e, na sentença, a empresa de ônibus foi condenada ao pagamento das parcelas devidas, bem como entrega das guias do seguro-desemprego. Só que essas guias foram disponibilizadas quase três anos após a dispensa.

Na visão do relator, o fato de ter se passado tanto tempo não impede o deferimento do seguro-desemprego. É que as decisões transitadas em julgado apenas reconheceram o direito pré-existente do reclamante. Do mesmo modo, a ausência de menção expressa à indenização substitutiva na sentença não foi considerada relevante. Para o relator, afastar o benefício por esse motivo seria não dar efetividade à decisão transitada em julgado. É que, embora reconhecido o direito ao seguro-desemprego, o trabalhador ficaria “ver navios”, conforme destacou no voto.

A análise do relator se baseou nos fundamentos do seguro-desemprego. Ele lembrou que o objetivo da parcela, nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº 7.998/90, é garantir a subsistência do trabalhador que é dispensado sem justa causa durante o período em que ficará à margem do mercado de trabalho, sem exercer uma nova atividade remunerada. A obtenção do benefício deve se dar logo após a dispensa sem justa causa, que é quando ele se faz necessário. Vale dizer, o trabalhador deixa de receber o salário e passa a ter no seguro-desemprego sua fonte básica de sobrevivência. Segundo o magistrado, a entrega tardia das guias é absolutamente inócua, já que, pelo artigo 14 da Resolução nº 467 do CODEFAT, o benefício deve ser postulado em até 120 dias após a demissão (artigo 7º, I, da Lei nº 7.998/90). E eventual período de trânsito em julgado de decisão judicial não é contado.

“Uma vez não liberadas as guias do seguro-desemprego no momento oportuno, qual seja, logo após a dispensa, o trabalhador ficará impedido de receber as parcelas correspondentes ao benefício, razão pela qual deve o empregador ser responsabilizado pelo pagamento de indenização correspondente ao valor não recebido pelo autor por culpa exclusiva da empresa (dano emergente)”, registrou o magistrado no voto. Ele aplicou ao caso a Súmula 389, item II, do TST, que prevê que “o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização”.

Na decisão o juiz discordou do entendimento adotado pelo juiz de 1º Grau no sentido de que o reclamante deveria ter comprovado a negativa de concessão do benefício. Para ele, há presunção neste sentido, cabendo à reclamada, isto sim, comprovar que o benefício havia sido quitado. Principalmente diante da afirmação do reclamante de que a negativa de concessão pelo Ministério do Trabalho seu deu por terem sido extrapolados os 120 dias para abertura do processo administrativo, resposta que não foi formalizada, já que o órgão apenas devolveu os documentos ao reclamante.

Por tudo isso, a Turma de julgadores deu provimento recurso e determinou a remessa dos autos à Contadoria, para inclusão dos valores devidos a título de seguro-desemprego nos cálculos de liquidação.

PROCESSO 01705-2009-022-03-00-1 (AIRR)“

“NJ - Extinção da empresa autoriza responsabilização dos sócios já na fase de conhecimento
(publicado: 14.08.2018 às 00h00 | modificado: 14.08.2018 às 02h46)

A empresa é uma pessoa jurídica, distinta de seus sócios. Mas, no Direito do Trabalho, vigora o princípio da “desconsideração da personalidade jurídica” da empresa, pelo qual os sócios respondem com seu patrimônio pessoal por dívidas contraídas pela empresa, caso ela seja inadimplente ou não possua bens suficientes para pagar o que deve. Esse instituto jurídico tem fundamento no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 50 do Código Civil, nos artigos 133 a 137 do novo Código de Processo Civil e no artigo 855-A da CLT, sendo muito utilizado pela jurisprudência trabalhista, geralmente no processo de execução, quando não se encontram bens da empresa para o pagamento do crédito do trabalhador. Mas, em alguns casos, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa se justifica já no processo de conhecimento, ou seja, antes mesmo de ter início a execução da sentença.

Essa foi justamente a situação com que se deparou o juiz Marcos César Leão, titular da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ao analisar a ação trabalhista que uma auxiliar administrativa ajuizou contra a ex-empregadora. No caso, a reclamante já trabalhava na ré por cerca de 3 anos, quando, então, a empresa fechou as portas, suspendendo suas atividades. Ocorre que ela não pagou as verbas rescisórias que devia à empregada.

De acordo com o magistrado, o encerramento das atividades da empresa, sem o pagamento do acerto rescisório de seus empregados, como se deu no caso, configura violação de dever legal, de forma a atrair a responsabilidade pessoal dos sócios já na fase de conhecimento do processo (que termina com a publicação da sentença).

Assim, na própria sentença, antes mesmo do início da execução (quando têm início as diligências para o pagamento do crédito trabalhista), o juiz já declarou a responsabilidade solidária dos sócios da empresa, pelo pagamento das verbas rescisórias da ex-empregada, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Diante do princípio da continuidade da relação de emprego, que vigora a favor do empregado, o magistrado ainda considerou que a reclamante foi dispensada sem justa causa, com aviso prévio indenizado. Houve interposição de embargos de declaração, julgados improcedentes pelo juiz.

PROCESSO PJe: 0010387-02.2018.5.03.0110 - Data: 29/06/2018”.

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL 348/202
BOLT9242---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - AUXÍLIO-CRECHE OU REEMBOLSO-CRECHE - DIREITO CONSTITUCIONAL - REQUISITOS

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: AUXÍLIO-CRECHE OU REEMBOLSO-CRECHE - CONSIDERAÇÕES.

“Referente ao benefício do Auxílio Creche, é obrigatório o pagamento do Auxílio- Creche ou Reembolso-Creche para os funcionários que possuem filhos até 06 anos”.

Pergunta: Auxílio-Creche ou Reembolso-Creche só será devido caso a criança esteja matriculada em escola particular?

Resposta: NEGATIVO.

Auxílio-Creche ou Reembolso-Creche é um direito garantido pela Constituição Federal a todos os trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do inciso XXV do art. 7º c/c com inciso IV do art. 208, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”;

No art. 2º da Lei nº 14.457/2022, *in verbis*:

“Art. 2º Ficam os empregadores autorizados a adotar o benefício de reembolso-creche, de que trata a alínea “s” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - ser o benefício destinado ao pagamento de creche ou de pré-escola de livre escolha da empregada ou do empregado, bem como ao ressarcimento de gastos com outra modalidade de prestação de serviços de mesma natureza, comprovadas as despesas realizadas;

II - ser o benefício concedido à empregada ou ao empregado que possui filhos com até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, sem prejuízo dos demais preceitos de proteção à maternidade;

III - ser dada ciência pelos empregadores às empregadas e aos empregados da existência do benefício e dos procedimentos necessários à sua utilização; e

IV - ser o benefício oferecido de forma não discriminatória e sem a sua concessão configurar premiação.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites de valores para a concessão do reembolso-creche e as modalidades de prestação de serviços aceitas, incluído o pagamento de pessoa física.

Art. 3º A implementação do reembolso-creche ficará condicionada à formalização de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. O acordo ou a convenção a que se refere o caput deste artigo estabelecerá condições, prazos e valores, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

Art. 4º Os valores pagos a título de reembolso-creche:

I - não possuem natureza salarial;

II - não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos;

III - não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

IV - não configuram rendimento tributável da empregada ou do empregado.

Art. 5º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

Parágrafo único. Os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche previsto nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei para todos os empregados e empregadas que possuam filhos com até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do caput deste artigo”.

O auxílio-creche é um benefício previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas destinado a amparar os pais que possuem filhos pequenos. Conforme o artigo 389 da CLT, quando a empresa possui mais de 30 funcionárias mulheres com idade acima de 16 anos, o benefício torna-se obrigatório, *in verbis*:

“Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)”.

O benefício está previsto, ainda no Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas”;

Um dos benefícios pagos aos servidores públicos federais é o auxílio-creche, com o objetivo de cobrir despesas pré-escolares dos filhos e dependentes do servidor, conforme estabelecido pelo Decreto nº 997/2023. Vale lembrar que este é um benefício concedido apenas para servidores ativos.

Outros critérios para a concessão do auxílio-creche é a condição de dependente, que deve estar dentro da faixa etária estabelecida, além da apresentação da decisão de concessão de tutela.

De forma geral, a faixa etária estabelecida pelo Decreto nº 997/2023 é entre zero e seis anos de idade. No caso de crianças excepcionais, a idade limite considerada será a mental, mediante apresentação de laudo médico.

Atualmente, o valor-teto para o auxílio-creche é de R\$ 321,00, estabelecido através da Portaria 10/2016.

Pergunta: Se for o caso da mesma ser matriculada em escola pública, ainda sim seria devido e obrigatório o pagamento do auxílio/reembolso creche?

Resposta: AFIRMATIVO.

Desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pela Convenção Coletiva, comprovando o pagamento de despesas efetuadas pela empregada.

Pergunta: Sob qual valor, se for obrigatório, será o pagamento para a criança matriculada em escola pública?

Outros benefícios concedidos em empresas privadas, esse não é descontado no contracheque, como são o plano de saúde, vale-transporte, auxílio-alimentação.

Na lei não existe nada pré-definido sobre valores, mas, sim, sobre a obrigação de ter um espaço para as mães deixarem seus filhos de até 6 meses ou pagar o reembolso-creche.

Além disso, para aquelas empresas que decidem pagar, as creches e instituições são escolhidas pelas mães.

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL 399/2024

BOLT9243---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À FILA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PEFPS - TELEMEDICINA/TELEPERÍCIA E ATESTMED - PRORROGAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA MGI/MPS/CASA CIVIL Nº 57, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Os Ministros de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, da Previdência Social e da Casa Civil da Presidência da República, por meio da Portaria Conjunta MGI/MPS/CASA CIVIL nº 57/2024, prorrogam o prazo de vigência do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, de que trata a Lei nº 14.724/2023 *(V. Bol. 1.995 - LT), no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Prorroga o prazo de vigência do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, de que trata a Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

OS MINISTROS DE ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, *caput*, da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10128.014689/2024-52,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de vigência do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, de que trata a Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, de 14 de agosto a 13 de novembro de 2024.

§ 1º Serão priorizadas as reavaliações dos benefícios por incapacidade temporária e permanente estabelecidas em cronograma a ser definido pela Administração.

§ 2º A execução do PEFPS autorizada por esta Portaria fica condicionada à disponibilidade orçamentária prevista em dotação específica, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.274, de 2023.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social

RUI COSTA DOS SANTOS

Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 13.05.2024)

BOLT9238---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIAS DO INSS - ATENDIMENTO PRESENCIAL - REGRAS E PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.224, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria nº 1.224/2024, altera a Portaria DIRBEN/INSS nº 982/2022, que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria Dirben/INSS nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.433616/2021-21,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Dirben/INSS nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, publicada no DOU nº 41, de 2 de março de 2022, Seção 1, Página 199, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo Único. Para os atendimentos relativos ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência a identificação dos menores de dezesseis anos poderá ser realizada por meio da Certidão de Nascimento, nos termos do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2017."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

(DOU, 13.08.2024)

BOLT9237---WIN/INTER

PROGRAMAS E CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 1.369, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 1.369/2024, altera a Tabela 1 do Anexo I da Portaria MTP nº 672/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT), dispondo sobre as Normas técnicas aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Tabela 1 do Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, VI, do Anexo I do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19964.102456/2020-03,

RESOLVE:

Art. 1º A Tabela 1 do Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO I

Tabela 1 - Normas técnicas aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual

| Equipamento de Proteção Individual - EPI | Enquadramento Anexo I | NR-6 - Norma Técnica Aplicável | Especificidades | Categoria de Risco |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| A - PROTEÇÃO DA CABEÇA | | | | |
| A.1. CAPACETE | Proteção da cabeça contra: | | | |
| | A.1.1. Impactos de objetos sobre o crânio; Choques elétricos | Anexo A do Anexo III-A desta Portaria | | III |
| | A.1.2. Agentes Térmicos (calor) | | Combate a incêndio. Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 37-B | III |
| A.2. CAPUZ ou BALACLAVA | Proteção do crânio e pescoço contra: | | | |
| | A.2.1. Riscos de origem térmica (calor) e chamas | Anexo F + Apêndice VI do Anexo III-A desta Portaria | Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos | II |
| | | Anexo F + Apêndice VII do Anexo III-A desta Portaria | Soldagem ou processos similares | II |
| | | ASTM F 1959 + | Arco elétrico | |
| | | ASTM F 2621 + ASTM F 1506 | Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo | III |

| | | | | |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| | | Anexo F + Apêndice V do Anexo III-A desta Portaria | Combate a incêndio | III |
| | A.2.2. Riscos de origem térmica (frio) | Anexo F + Apêndice IX do Anexo III-A desta Portaria | Para temperaturas iguais ou inferiores a -5 °C. | II |
| | | Anexo F + Apêndice VIII do Anexo III-A desta Portaria | Para temperaturas acima de -5 °C | II |
| | A.2.3. Riscos de origem química | Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria | | II |
| | A.2.4. Riscos de origem química (agrotóxicos) | Anexo F + Apêndice XV do Anexo III-A desta Portaria | | II |
| | A.2.5. Agentes abrasivos e escoriantes | Anexo F + Apêndice X do Anexo III-A desta Portaria | | I |
| | A.2.6. Umidade proveniente de operações com uso de água | Anexo F + Apêndice XVI do Anexo III-A desta Portaria | | I |
| B - PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE | | | | |
| | Proteção dos olhos e face contra: | | | |
| B.1. ÓCULOS | B.1.1. Impactos de partículas volantes; luminosidade intensa; radiação ultravioleta; radiação infravermelha | ANSI -Z.87.1 | | II |
| B.2. PROTETOR FACIAL | B.2.1. Impactos de partículas volantes; radiação infravermelha; contra luminosidade intensa | ANSI -Z.87.1 | | II |
| B.3. MÁSCARA DE SOLDA | B.3.1. Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa | ANSI -Z.87.1 | A máscara deve atender simultaneamente todas as proteções do item B-3 do Anexo I da NR-6 | II |
| | B.3.2. Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa | ANSI -Z.87.1 ou EN 175 + EN 166 + EN 379 ou ISO 16321-1 + ISO 16321-2 | Filtro de escurecimento automático | II |
| C - PROTEÇÃO AUDITIVA | | | | |
| C.1. PROTETOR AUDITIVO | C.1.1. Circum-auricular; de inserção e semi-auricular para proteção contra níveis de pressão sonora superiores aos valores limites de exposição diária | ABNT NBR 16076 | Método B - Método do Ouvido Real - Colocação pelo Ouvinte | III |
| D - PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA | | | | |
| D.1. RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR NÃO MOTORIZADO | Proteção das vias respiratórias contra: | | | |
| | D.1.1. Poeiras e névoas | Anexo E do Anexo III-A desta Portaria | Peça semifacial filtrante (PFF1) | III |
| | D.1.2. Poeiras, névoas e fumos | Anexo E do Anexo III-A desta Portaria | Peça semifacial filtrante (PFF2) | III |
| | D.1.3. Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos | Anexo E do Anexo III-A desta Portaria | Peça semifacial filtrante (PFF3) | III |
| | D.1.4. Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos | ABNT NBR 13694 ou EN 140; | Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com | III |

| | | | | |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| | | ABNT NBR 13695 ou EN 136; ABNT NBR 13696 ou EN 14387; ABNT NBR 13697 ou EN 143 | filtros para material particulado tipo P1 (poeiras e névoas), P2 (poeiras, névoas e fumos), P3 (poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos) | |
| | D.1.5. Gases e vapores e /ou materiais particulados | ABNT NBR 13694 ou EN 140; ABNT NBR 13695 ou EN 136; ABNT NBR 13696 ou EN 14387; ABNT NBR 13697 ou EN 143 | Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros químicos e/ou combinados | III |
| D.2. RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR MOTORIZADO | Proteção das vias respiratórias contra: | | | |
| | D.2.1. Poeiras, névoas, fumos, radionuclídeos e/ou contra gases e vapores | - | Sem vedação facial tipo touca de proteção respiratória, capuz ou capacete Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 37-B | III |
| | D.2.2. Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos e/ou contra gases e vapores | - | Com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 37-B | III |
| D.3. RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO LINHADE AR COMPRIMIDO | Proteção das vias respiratórias contra: | | | |
| | D.3.1. Proteção das vias respiratórias em atmosferas não imediatamente perigosa à vida e à saúde e porcentagem de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar | ABNT NBR 14749 ou EN 14594 | Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete | III |
| | | ABNT NBR 14372 ou EN 14593-2 ou EN 14593-1 ou EN 14594 | Respiradores de fluxo contínuo e ou de demanda com pressão positiva tipo peça semifacial ou facial inteira | III |
| | | ABNT NBR 14750 ou EN 14594 | Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para operações de jateamento | III |
| | D.3.2. Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar | - | Para concentração de oxigênio menor ou igual a 12,5% De demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 37-B | III |

| | | | | |
|----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| D.4. RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO MÁSCARA AUTÔNOMA | Proteção das vias respiratórias: | | | |
| | D.4.1. Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar | ABNT NBR 13716 ou EN 137 | Respiradores de circuito aberto de demanda com pressão positiva | III |
| | D.4.2. Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar | Respiradores de circuito fechado de demanda com pressão positiva Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 37-B | | III |
| D.5. RESPIRADOR DE FUGA | D.5.1. Proteção das vias respiratórias contra agentes químicos (gases e vapores e/ou material particulado) em condições de escape de atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde | - | Respirador de fuga tipo bucal Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 37-B | III |
| E - PROTEÇÃO DO TRONCO | | | | |
| E.1. VESTIMENTA PARA PROTEÇÃO DO TRONCO | Proteção do tronco contra: | | | |
| | E.1.1. Riscos de origem térmica (calor) e chamas | Anexo F + Apêndice VI do Anexo III-A desta Portaria | Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos | II |
| | | Anexo F + Apêndice VII do Anexo III-A desta Portaria | Soldagem ou processos similares | II |
| | | Anexo F + Apêndice I do Anexo III-A desta Portaria | Arco elétrico | III |
| | | Anexo F + Apêndice II do Anexo III-A desta Portaria | Fogo repentino | III |
| | | Anexo F + Apêndice III do Anexo III-A desta Portaria | Combate a incêndio de estruturas | III |
| | | Anexo F + Apêndice IV do Anexo III-A desta Portaria | Combate a incêndios florestais | III |
| | E.1.2. Riscos de origem térmica (frio) | Anexo F + Apêndice IX do Anexo III-A desta Portaria | Para temperaturas iguais ou inferiores a -5 °C | II |
| | | Anexo F + Apêndice VIII do Anexo III-A desta Portaria | Para temperaturas acima de -5 °C | II |
| | E.1.3. Riscos de origem mecânica | Anexo F + Apêndice X do Anexo III-A desta Portaria | Agentes abrasivos e escoriantes | I |
| | | Anexo F + Apêndice XII do Anexo III-A desta Portaria | Riscos provocados por cortes por impacto provocado por facas manuais | II |
| | | Anexo F + Apêndice XI do Anexo III-A desta Portaria | Vestimenta para motosserras | III |

| | | | | |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| | E.1.4. Riscos de origem química | Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria | | II |
| | E.1.5. Riscos de origem química (agrotóxicos) | Anexo F + Apêndice XV do Anexo III-A desta Portaria | | II |
| | E.1.6. Riscos de origem radioativa (radiação X) | Anexo F + Apêndice XIII do Anexo III-A desta Portaria | | III |
| | E.1.7. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica | Anexo F + Apêndice XVII do Anexo III-A desta Portaria | | I |
| | E.1.8. Umidade proveniente de operações com uso de água | Anexo F + Apêndice XVI do Anexo III-A desta Portaria | | I |
| E.2. COLETE A PROVA DE BALAS Nível I, II, II A, III, III A e IV | E.2.1. Proteção contra riscos de origem mecânica (à prova de impacto de projéteis de armas de fogo e/ou instrumentos perfurocortantes) | NIJ Standard 0101.04 | Título de Registro, Apostilamento e Relatório Técnico Experimental ou Resultado de Avaliação Técnica ou certificado de conformidade, conforme art. 4º, § 4º, desta Portaria | III |
| F - PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES | | | | |
| F.1. LUVAS | Proteção das mãos contra: | | | |
| | F.1.1. Agentes mecânicos | Anexo III desta Portaria | Para atividades de corte manual de cana-de-açúcar | II |
| | F.1.2. Agentes abrasivos e/ou escoriantes | EN 388[1] | | I |
| | F.1.2 Agentes cortantes e/ou perfurantes | | | II |
| | F.1.3. Agentes cortantes e perfurantes | ISO 13999-1 ou ISO 13999-2 | Contra cortes e golpes por facas manuais Para luvas em malha de aço e outros materiais alternativos | II |
| | F.1.4. Choques elétricos | Anexo B do Anexo III-A desta Portaria | | III |
| | F.1.5. Agentes térmicos (calor e chamas) | EN 407 | | II |
| | | EN 12477 | Soldagem ou processos similares | II |
| | | EN 659 | Combate a incêndio | III |
| | F.1.6. Agentes térmicos (frio) | EN 511 | | II |
| | F.1.7. Agentes biológicos | Anexo D do Anexo III-A desta Portaria | Luva cirúrgica ou Luva de procedimentos não cirúrgicos, sob regime de vigilância sanitária (Luvas: de borracha natural; de mistura de borracha natural e sintética; de borracha sintética; e de policloreto de vinila) | III |
| | | ISO 374-5 | Luvas não sujeitas ao regime da vigilância sanitária | III |
| | F.1.8. Riscos de origem química | EN 374 | | II |

| | | | | |
|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-----|
| | F.1.9. Vibrações | EN 388 + ISO 10819 | Observar o item 2.6 e subitens deste Anexo | II |
| | F.1.10. Umidade proveniente de operações com uso de água | EN 388 + EN 374-2 | | I |
| | F.1.11. Radiações ionizantes (radiação X) | ABNT NBR IEC 61331- 1 + ABNT NBR IEC 61331-3 ou IEC 61331-1 + IEC 61331- 3 | | III |
| | F.1.12. Agentes mecânicos | ISO 11393-4 | Luvas para motosserristas | III |
| F.2. CREME PROTETOR | F.2.1. Proteção dos membros superiores contra agentes químicos | ABNT NBR 16276 | Observar o item 2.7 deste Anexo | II |
| F.3. MANGA | Proteção do braço e antebraço contra: | | | |
| | F.3.1. Choques elétricos | ABNT NBR 10623 | | III |
| | F.3.2. Riscos de origem química | Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria | | II |
| | F.3.3. Agentes abrasivos e/ou escoriantes | Anexo F + Apêndice X do Anexo III-A desta Portaria | Somente riscos mecânicos | I |
| | F.3.3. Agentes cortantes e/ou perfurantes | | Somente riscos mecânicos | II |
| | | Anexo F + Apêndice XII do Anexo III-A desta Portaria | Contra cortes e golpes por facas manuais | II |
| | F.3.4. Umidade proveniente de operações com uso de água. | Anexo F + Apêndice XVI do Anexo III-A desta Portaria | | I |
| | F.3.5. Agentes Térmicos (calor e/ou chamas) | Anexo F + Apêndice VII do Anexo III-A desta Portaria | Para atividades de soldagem e processos similares | II |
| | | Anexo F + Apêndice VI do Anexo III-A desta Portaria | Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos | II |
| | F.3.6 Riscos de origem química (agrotóxicos) | Anexo F + Apêndice XV do Anexo III-A desta Portaria | | II |
| G - PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES | | | | |
| G.1. CALÇADO | Proteção dos pés contra: | | | |
| | G.1.1. Impactos de quedas de objetos sobre os artelhos; Agentes provenientes da energia elétrica; Agentes térmicos; Agentes abrasivos e escoriantes; Agentes cortantes e perfurantes; e Operações com uso de água | ABNT NBR ISO 20344 ABNT NBR ISO 20345 (de segurança); ou ABNT NBR ISO 20346 (de proteção); ou ABNT NBR ISO 20347 (ocupacional) | - | II |
| | G.1.2. Riscos de origem química | EN 13832-2 EN 13832-3 | - | II |
| | G.1.3. Agentes térmicos (calor) | EN 15090 | Para uso em combate ao fogo | III |
| | | ISO 20349-1 ISO 20349-2 | Riscos térmicos e salpicos de metal fundido | II |

| | | | | |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| | G.1.4. Agentes provenientes da energia elétrica | ABNT NBR ISO 20345 ou ABNT NBR ISO 20346 ou ABNT NBR ISO 20347 + ABNT NBR 16603 | Calçado isolante elétrico para trabalhos em instalações elétricas de baixa tensão até 500 V em ambiente seco | III |
| | | ABNT NBR 16135 ou IEC 60895 | Calçado para trabalho ao potencial | III |
| | | BS EN 50321-1 | Calçado Classe II (polimérico/elastômero) para proteção elétrica | III |
| | G.1.5. Agentes mecânicos | ISO 17249 | Calçado para motosserristas | III |
| G.2. PERNEIRAS | Proteção da perna contra: | | | |
| | G.2.1. Agentes mecânicos | Anexo F + Apêndice XI do Anexo III-A desta Portaria | Perneiras para motosserristas | III |
| | | Anexo F + Apêndice XI do Anexo III-A desta Portaria | Perneiras tipo polaina para motosserristas | III |
| | G.2.2. Agentes abrasivos e escoriantes | Anexo F + Apêndice X do Anexo III-A desta Portaria | | I |
| | G.2.3. Agentes cortantes e perfurantes | Anexo F + Apêndice XII do Anexo III-A desta Portaria | | II |
| | G.2.4. Agentes térmicos (calor) | Anexo F + Apêndice VI do Anexo III-A desta Portaria | Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos | II |
| | | Anexo F + Apêndice VII do Anexo III-A desta Portaria | Soldagem ou processos similares | II |
| | G.2.5. Riscos de origem química | Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria | | II |
| | G.2.6. Riscos de origem química (agrotóxicos) | Anexo F + Apêndice XV do Anexo III-A desta Portaria | | II |
| | G.2.7. Contra umidade proveniente de operações com uso de água | Anexo F + Apêndice XVI do Anexo III-A desta Portaria | | I |
| G.3. CALÇA | Proteção das pernas contra: | | | |
| | G.3.1. Agentes mecânicos | Anexo F + Apêndice XI do Anexo III-A desta Portaria | Calça para motosserristas | III |
| | | Anexo F + Apêndice XII do Anexo III-A desta Portaria | Riscos provocados por cortes por impacto provocado por facas manuais | II |
| | | Anexo F + Apêndice X do Anexo III-A desta Portaria | Agentes abrasivos e escoriantes | I |
| | G.3.2. Riscos de origem química | Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria | | II |
| | G.3.3. Riscos de origem química (agrotóxicos) | Anexo F + Apêndice XV do Anexo III-A desta Portaria | | II |
| | G.3.4. Agentes térmicos (calor e chamas) | Anexo F + Apêndice VI do Anexo III-A desta Portaria | Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos | II |

| | | | | |
|--------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-----|
| | | Anexo F + Apêndice VII do Anexo III-A desta Portaria | Soldagem ou processos similares | II |
| | | Anexo F + Apêndice I do Anexo III-A desta Portaria | Arco elétrico | III |
| | | Anexo F + Apêndice II do Anexo III-A desta Portaria | Fogo repentino | III |
| | | Anexo F + Apêndice III do Anexo III-A desta Portaria | Combate a incêndio de estruturas | III |
| | | Anexo F + Apêndice IV do Anexo III-A desta Portaria | Combate a incêndios florestais | III |
| | G.3.5. Agentes térmicos (frio) | Anexo F + Apêndice IX do Anexo III-A desta Portaria | Para temperaturas iguais ou inferiores a -5 °C | II |
| | | Anexo F + Apêndice VIII do Anexo III-A desta Portaria | Para temperaturas acima de -5 °C | II |
| | G.3.6. Umidade proveniente de operações com uso de água. | Anexo F + Apêndice XVI do Anexo III-A desta Portaria | | I |
| | G.3.7. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica | Anexo F + Apêndice XVII do Anexo III-A desta Portaria | | I |
| H - PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO | | | | |
| H.1. MACACÃO | Proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra: | | | |
| | H.1.1. Agentes térmicos (calor) | Anexo F + Apêndice VII do Anexo III-A desta Portaria | Soldagem ou processos similares | II |
| | | Anexo F + Apêndice VI do Anexo III-A desta Portaria | Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos | II |
| | | Anexo F + Apêndice I do Anexo III-A desta Portaria | Arco elétrico | III |
| | | Anexo F + Apêndice II do Anexo III-A desta Portaria | Fogo repentino | III |
| | | Anexo F + Apêndice III do Anexo III-A desta Portaria | Combate a incêndio de estruturas | III |
| | | Anexo F + Apêndice IV do Anexo III-A desta Portaria | Combate a incêndios florestais | III |
| | H.1.2. Riscos de origem química | Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria | | II |
| | H.1.3. Riscos de origem química (agrotóxicos) | Anexo F + Apêndice XV do Anexo III-A desta Portaria | | II |
| | H.1.4. Umidade proveniente de operações com uso de água | Anexo F + Apêndice XVI do Anexo III-A desta Portaria | | I |
| | H.1.5. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica | Anexo F + Apêndice XVII do Anexo III-A desta Portaria | | I |
| H.2. VESTIMENTA | Proteção de todo o corpo contra: | | | |

| | | | | |
|---------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| DE CORPO INTEIRO | | | | |
| | H.2.1. Riscos de origem química | Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria | Tipos 3, 4, 5 e 6 | II |
| | H.2.2. Riscos de origem química | Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria | Para vestimentas Tipo 1 | III |
| | | Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria | Para vestimentas Tipo 2 | III |
| | H.2.3. Riscos de origem química (agrotóxicos) | Anexo F + Apêndice XV do Anexo III-A desta Portaria | | II |
| | H.2.4. Umidade proveniente de operações com água | Anexo F + Apêndice XVI do Anexo III-A desta Portaria | | I |
| | H.2.5. Choques elétricos | ABNT NBR 16135 ou IEC 60895 | Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial | III |
| | H.2.6. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica | Anexo F + Apêndice XVII do Anexo III-A desta Portaria | | I |
| I - PROTEÇÃO CONTRA QUEDA COM DIFERENÇA DE NÍVEL | | | | |
| I -1. CINTURÃO DE SEGURANÇA | I -1.1. Quando utilizado com talabarte | Anexo C do Anexo III-A desta Portaria | Observar o item 2.8 e subitens deste Anexo | III |
| | I -1.2. Quando utilizado com trava- quedas | Anexo C do Anexo III-A desta Portaria | Observar o item 2.8 e subitens deste Anexo | III |
| | I -1.3. Quando utilizado com talabarte ou trava- quedas | Anexo C do Anexo III-A desta Portaria | Observar o item 2.8 e subitens deste Anexo | III |

[1] A norma exige os ensaios para todas as proteções. A separação aqui representada é apenas para fins de categorização.

(DOU, 15.08.2024)

BOLT9239---WIN/INTER

PREVIÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2024

PORTARIA MPS Nº 2.536, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência, por meio da Portaria MPS nº 2.536/2024, estabelece, para o mês de agosto de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, no mês de julho de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002600.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece, para o mês de agosto de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000739 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004041 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000739 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002600.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002600.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 13.08.2024)

BOLT9236---WIN/INTER

“Nada é mais rentável do que investir em um negócio. Porém, para ele crescer e trazer retorno, é preciso orientação no meio do caminho.”

João Kepler, Bossanova Investimentos